



JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA RP N° 92/2022

PROCESSO N° 92/2022

REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

A Comissão Permanente de Licitação no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 8.666/93 - Processo Administrativo 92/2022:

Com base no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “**A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.(grifo nosso)”

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

“Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - **A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.**

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação. (grifo nosso)”



Conforme ensina Marçal Justen Filho “a anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos”.

Declarada a nulidade do ato se estabelece, outrossim, que os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (*efeitos ex tunc*).

No presente caso, o processo licitatório teve início em 14/09/2022 com a publicação do Edital, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC**, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina- DOM/SC na edição do dia 15/09/2022, no site da Prefeitura e na mesma data no Mural da Prefeitura.

Contudo ocorreu um erro e dois Editais acabaram conflitando em horário, ou seja, foram agendadas duas sessões para o mesmo dia e saíram com o mesmo horário para as referidas sessões. Ao detectarem esse erro, a equipe do setor de Licitações e Contratos de imediato resolveram por alterar o horário de uma das licitações, e escolheram este referido certame e fizeram uma errata alterando o horário para o período matutino 10:00hs a entrega e 10:30hs a abertura e início da sessão. Na data do certame e novo horário estabelecido, compareceram três empresas licitantes e participantes no certame. A sessão seguiu normalmente e foi suspensa para análise da documentação por parte da Comissão Permanente de Licitação. E assim, na mesma data porém no horário anteriormente agendado antes da Errata compareceram mais empresas para entrega dos envelopes e participação no certame, porém como já havia ocorrido, tais envelopes não foram recebidos.

No fim deste mesmo dia, a Comissão Permanente de Licitações reuniu-se e julgou a referida documentação de habilitação e agendou a data para a Abertura dos envelopes de Propostas. Porém uma das possíveis interessadas no certame, protocolou na data de ontem um “pedido de impugnação” alegando que não participou porque a Errata não havia sido publicada no Diário Oficial. Após mais uma interessada ligou dizendo que contrata um site de busca de licitações e que o mesmo toma como base as publicações no Diário Oficial e que a errata com a alteração do horário não havia sido veiculada no DOM/SC. Após essas informações a Equipe do setor constatou que, de fato, não publicou em meio oficial, qual seja, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina.

Desta forma, por infringir o artigo 21 da Lei de Licitações – 8666/93 pela não publicação no veículo de comunicação oficial do Município, e consequentemente guardando a certeza de almejar sempre resguardar o princípio da legalidade, bem como, no caso em questão também o da competitividade, esta comissão decidiu por orientar ao Prefeito Municipal que ANULE esta licitação pelas razões elencadas para sanar todos os vícios e erros que por ventura ocorreram durante o processo, inclusive quanto exigências do Edital para que sejam atendidos os princípios norteadores do mesmo.

Assim, diante das motivações acima descritas, a Comissão Permanente de Licitação recomendam a **ANULAÇÃO** do processo licitatório Concorrência Pública RP 92/2022 - Processo Administrativo 92/2022.

Cumprido destacar que a presente justificativa não vincula a decisão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

superior para a anulação do certame, apenas tem o condão de fornecer subsídios, narrando os fatos e contextualizando com base naquilo que foi carreado a este processo, ficando a mesma responsável pela análise e decisão acerca do ato de ANULAÇÃO deste certame.

Doc. 01 decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitações.

Governador Celso Ramos, 20 de outubro de 2022.

<p>_____ PABLO MARIO SOUZA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO</p>	
<p>_____ NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO</p>	<p>_____ ALEXSANDRO MANOEL PORTO MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO</p>
<p>_____ SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO</p>	<p>_____ RAFAEL VANDO COSTA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO</p>